



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 122120
Rec. 21.12.20
CAMARA MUNICIPAL
01 / 04
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 066/2020

**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 189 DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.133, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica alterada a redação no artigo 189 da Lei Municipal nº 3.133 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Posturas de São Sebastião do Caí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. É expressamente proibido:

- I - o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos (efeitos sonoros) em toda extensão do Município de São Sebastião do Caí;
- II - bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- III - soltar balões com mechas acesas, em toda a extensão do Município;
- IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- V - utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro do Município.

§ 1º As exceções ou atenuantes no que tange o uso de fogos estão estabelecidos na Lei Estadual nº 15.366 de 05 de novembro de 2019 e no Decreto Estadual nº 55.638 de 11 de dezembro de 2020, bem como eventuais alterações posteriores.

§ 2º A proibição de que tratam os incisos I, II e III, poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 4º Identificado o infrator, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Pena - grave

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.101 de 29 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita autorização desta Câmara para alterar a redação no artigo 189 da Lei Municipal nº 3.133 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Posturas de São Sebastião do Caí.

Tal medida se faz necessária em função da edição de Lei e Decreto Estadual que regulamentaram o uso de fogos de artifício.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

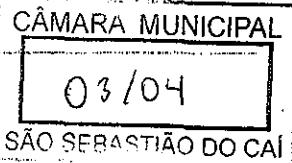
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020.


CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal.



DECRETO N° 55638 DE 11/12/2020

Publicado no DOE - RS em 11 dez 2020



Regulamenta a Lei nº 15.366, de 05 de novembro de 2019, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruído, que ultrapassem os cem decibéis à distância de cem metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.



378.910
LEGISLAÇÕES, TABELAS, COMENTÁRIOS,
DOCUMENTOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS
EM NOSSO BANCO DE DADOS

MAIS DE 140
SISTEMAS FEDERAIS, ESTADUAIS,
MUNICIPAIS, DO COMÉRCIO EXTERIOR
E ADICIONAIS PARA CONSULTAS
E CÁLCULOS

O Governador do Estado do Rio Grande Do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 15.366 , de 05 de novembro de 2019, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruído, que ultrapassem os cem decibéis à distância de cem metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O órgão da Polícia Civil competente pela fiscalização das atividades relacionadas ao uso, ao emprego, ao depósito e ao transporte de produtos controlados, no exercício de suas atribuições relacionadas aos espetáculos pirotécnicos, solicitará que profissional habilitado responsável pelo evento informe os fogos de estampidos e de artifícios ou outros artefatos pirotécnicos que serão empregados e ateste que estes respeitem as limitações previstas no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 1º deste Decreto acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de cento e duas a quinhentas e doze Unidades de Padrão Fiscal - UPFs, conforme a quantidade de fogos utilizados.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º O Estado poderá firmar convênios com os Municípios para delegação da competência de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

LEI N° 15366 DE 05/11/2019

Publicado no DOE - RS em 6 nov 2019

Proibe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruído no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.



**SER CONTADOR NOS DIAS DE HOJE É
COMPLICADO? A GENTE DESCOMPLICA!**
Sistemas para Consultas e Cálculos,
Consultoria, Banco de Dados, Agenda
Tributária, Comércio Exterior, etc.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruído, que ultrapassem os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 (cento e duas) a 512 (quinhentas e doze) Unidades de Padrão Fiscal - UPFs - conforme a quantidade de fogos utilizados; o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de novembro de 2019.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.